AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.587 - MS (2018/0182940-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MALESKI
AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	ARACY ANTUNES PORTELLA
AGRAVANTE	:	LUCY FATIMA PORTELLA DO AMARAL
AGRAVANTE	:	JONAS PERALTA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	ALCINDO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	EDSON APARECIDO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	EVERSON SANTOS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	SONIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	HELENA DE CORDOUE LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO COSTA
AGRAVANTE	:	RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S) - MS015003
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932 LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281 ALEXANDRE EISELE BARBERIS - SP378747

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA (LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO). SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Maleski e outros contra decisão que, nos autos da liquidação de sentença promovida em desfavor de Banco Bradesco S.A., acolheu parcialmente a impugnação para restringir a incidência dos juros remuneratórios.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao inconformismo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 56-61):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PLANOS BRESSER E VERÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – APLICAÇÃO ATÉ O

> ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA OU, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA FIXAÇÃO, ATÉ A DATA DA CITAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> Verificando que em momento algum da sentença liquidanda ficou determinado que os juros remuneratórios deveriam incidir até a data do pagamento do crédito, há que ser mantida a decisão no capítulo que fixou como prazo final a data de encerramento da conta poupança. Somente no caso de não ser possível a identificação do encerramento da conta é que o juros remuneratórios deverão ser aplicados até a data da citação nos autos da ação civil pública respectiva. Precedentes.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os poupadores interpuseram recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 502, 503, 505, 508 e 1.022 do CPC/2015.

Sustentaram, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de adoção da data do efetivo pagamento como o termo final dos juros remuneratórios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Contrarrazões às fls. 197-209 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 244-255 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca do termo final dos juros remuneratórios, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo

o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Relativamente aos juros remuneratórios, na sessão do dia 12 de maio 2015, a Terceira Turma do STJ, modificando a jurisprudência até então consolidada, passou a entender que os juros remuneratórios em relação aos expurgos inflacionários devem incidir até a data de encerramento da conta-poupança (ou do levantamento do depósito judicial), e não até a data do efetivo pagamento.

Por outro lado, caso a instituição bancária deixe de demonstrar precisamente o momento em que a poupança foi encerrada, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da presente execução.

O referido acórdão ficou assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> 1. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico.
> 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp n. 1.505.007/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 18/5/2015)

Posteriormente, também a Quarta Turma do STJ passou a entender da mesma forma, conforme se verifica do seguinte julgado:

> RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IBDCI X ITAÚ UNIBANCO S.A. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TERMO FINAL DE

> INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
> 2. O contrato de depósito pecuniário, por ostentar natureza real, somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro ou equivalente ao banco. Por sua vez, ocorre a sua extinção com a retirada da quantia integralmente depositada ou diante do pedido feito pelo depositante para que a conta bancária seja encerrada, com a consequente devolução de todo o montante pecuniário.
> 3. Os juros remuneratórios são devidos até o encerramento da conta bancária, uma vez que o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio.
> 4. Se a instituição bancária deixar de demostrar precisamente o momento em que a poupança chegou ao seu termo, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da execução nestes autos.
> 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.535.990/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 20/8/2015)

Dessa forma, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, torna-se imperiosa a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator